



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Mensagem n. 1.214, de 2019.

Costa Rica, 29 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o texto do **Projeto de Lei n. 1.273, de 2019**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar*”, conforme justificativa anexa, com solicitação de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Cordialmente,

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n. 1.273, DE 2019

Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

Submeto à vossa análise, projeto de lei que obriga a apresentação da carteira de vacinação dos alunos matriculados na rede pública e privada de ensino do Município, como medida de estímulo à vacinação infantil.

A maneira mais fácil e eficaz de se prevenir contra diversas doenças é a vacinação. A vacina ajuda o organismo a se defender contra vírus e bactérias que provocam doenças. As vacinas podem ser aplicadas por meio de injeção ou pela boca (como é o caso da poliomielite – paralisia infantil).

Vacinada, a criança passa a ter uma proteção e começa a produzir anticorpos. São esses anticorpos que imunizam as crianças e ajudam para que doenças não apareçam no futuro. Mas para que isso ocorra, é necessário que a criança seja vacinada nas datas recomendadas pelo Calendário do Ministério da Saúde.

Reforça a iniciativa os surtos de casos de sarampo registrados em todo o País. O sarampo é uma doença viral extremamente contagiosa, mais que o ebola ou a gripe. Contudo, a vacinação previne o risco de contaminação e mitiga os riscos de proliferação da doença.

São por essas razões, Senhores Vereadores, que submeto a matéria em pauta à vossa votação, com solicitação de apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, pelos motivos acima expostos.

Cordialmente,

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI n. 1.273, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo *art. 96, caput, inciso IV, da Lei Orgânica do Município*,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, em todas as unidades de ensino da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos alunos matriculados sem a apresentação da carteira de vacinação serão notificados a providenciá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Programa Nacional de Imunizações - PNI, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. As escolas farão a revisão periódica da carteira de vacinação do aluno, a fim de garantir a regularidade das vacinas.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula ou rematrícula do aluno, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 15 (quinze dias), sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e à Vara de Infância e Juventude para as providências cabíveis.

Art. 5º As Secretarias Municipal de Saúde e Educação atuarão em conjunto na promoção de campanhas de vacinação e orientação dos pais e alunos.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Costa Rica, 29 de março de 2019; 39º ano de Emancipação Político-Administrativa.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal